



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007453-56.2021.8.19.0050

EMBARGANTE: JAIME MELLO DE CAERES E OUTROS

EMBARGADOS: JOSÉ PAULO MELLO DE CAERES E OUTRO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÕES. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por herdeiros contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença que determinou o registro, arquivamento e cumprimento de testamento público. Os embargantes sustentam omissões quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance, ao reconhecimento da alegada ilegitimidade do testamento como vício formal extrínseco e à interpretação dos arts. 1.973 e 1.975 do Código Civil, além de apontarem contradição na fundamentação, postulando efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **3 questões** em discussão: **(i)** definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegada aplicação da teoria da perda de uma chance e a suposta existência de vício formal extrínseco decorrente da ilegitimidade do testamento; **(ii)** estabelecer se há omissão ou contradição na interpretação dos arts. 1.973 e 1.975 do Código Civil quanto ao rompimento do testamento; e **(iii)** determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão anteriormente proferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.
4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a premissa fática relativa ao alegado desconhecimento da neta pelos testadores, concluindo que o nascimento posterior de descendente por representação não configura hipótese de rompimento do testamento quando os testadores já possuíam e conheciam descendentes sucessíveis ao tempo da disposição testamentária.
5. A teoria da perda de uma chance não constitui fundamento autônomo apto a alterar a conclusão adotada, além de demandar ampla dilação probatória incompatível com os limites cognitivos do procedimento de jurisdição voluntária.
6. A regularidade formal do testamento foi expressamente reconhecida com fundamento na fé pública e nas certidões constantes dos autos, inexistindo vício externo, rasura ou indício de falsidade capaz de impedir seu registro e cumprimento.
7. A interpretação conjunta dos arts. 1.973 e 1.975 do Código Civil foi suficientemente enfrentada pelo acórdão, que concluiu pela inaplicabilidade do rompimento do testamento diante da prévia existência de descendentes conhecidos pelos testadores.
8. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes quando apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.
9. O prequestionamento é disciplinado pelo art. 1.025 do CPC, sendo desnecessário o exame individualizado de todos os dispositivos legais suscitados, inexistindo omissão quando os argumentos deduzidos são incapazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabíveis para rediscutir o mérito da decisão.
2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao julgamento, ainda que deixe de examinar argumentos incapazes de alterar a conclusão adotada.

3. A teoria da perda de uma chance, quando dependente da mesma premissa fática já apreciada e incompatível com os limites cognitivos do procedimento, não impõe integração do julgado.
4. A alegação de vício formal do testamento não prospera quando a decisão reconhece expressamente sua regularidade formal com base na fé pública e nas provas constantes dos autos.
5. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC afasta a necessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º. CC, arts. 1.973 e 1.975.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 98. TJERJ, Súmula 52. STJ, REsp nº 1.291.247. TJRJ, AI nº 0040112-35.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 01.07.2025. TJRJ, Apelação nº 0275565-80.2020.8.19.0001, Rel. Des. Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, j. 04.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0007453-56.2021.8.19.0050**, na qual é embargante **JAIME MELLO DE CAERES E OUTROS** e embargados, **JOSÉ PAULO MELLO DE CAERES E OUTRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por Jaime Mello de Caeres e Outros em face do v. acórdão proferido por esta Oitava Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que determinou o registro, arquivamento e cumprimento do testamento público lavrado por Altivo de Caires Sobrinho e Iracy Melo da Silva em 24/03/1992.

O acórdão embargado assentou que o procedimento dos arts. 735 e 736 do CPC possui natureza de jurisdição voluntária, limitando a cognição judicial à verificação de vícios externos capazes de tornar o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, sendo as matérias relativas à violação da legítima, doação inoficiosa, impossibilidade jurídica do objeto, divergências registrais e vícios de vontade reservadas ao inventário ou a ação autônoma. Em caráter subsidiário, o voto enfrentou a tese de rompimento do testamento, concluindo pela inaplicabilidade do art. 1.973 do Código Civil, ante a incidência do art. 1.975 do mesmo diploma, porquanto os testadores já possuíam e conheciam seus descendentes — inclusive o pai pré-morto da neta superveniente — ao tempo da lavratura do ato.

Segue a ementa do julgado:

"Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIMITAÇÃO À ANÁLISE DE VÍCIOS EXTERNOS. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS INTRÍNSECAS RESERVADAS AO INVENTÁRIO OU À AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por herdeiros legítimos contra sentença que determinou o registro, arquivamento e cumprimento de testamento público lavrado por Altivo de Caires Sobrinho e Iracy Melo da Silva, bem como nomeou testamenteiro dativo. Os apelantes sustentam o rompimento do testamento em razão do nascimento posterior de neta herdeira por representação, além de nulidade por doação inoficiosa, impossibilidade jurídica do objeto, divergências registrais relativas ao imóvel legado e vício de vontade na



renúncia de testamenteiro anteriormente nomeado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se, no procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, é admissível o exame de alegações relativas à validade material e à eficácia das disposições testamentárias; e (ii) estabelecer se houve rompimento do testamento em razão do nascimento posterior de neta que sucederia por direito de representação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. O procedimento previsto nos arts. 735 e 736 do CPC possui natureza de jurisdição voluntária e limita a cognição judicial à verificação da existência de vícios externos capazes de tornar o testamento suspeito de nulidade ou falsidade. 4. VIA INADEQUADA. O exame de matérias relativas à violação da legítima, doação inoficiosa, impossibilidade jurídica do objeto, divergências registrais, interpretação das disposições testamentárias e vícios de vontade extrapola os limites cognitivos do procedimento especial e deve ser realizado em inventário ou ação autônoma própria. 5. REGULARIDADE FORMAL E FÉ PÚBLICA. Os testamentos públicos foram lavrados com observância das formalidades legais, contendo identificação dos testadores, leitura perante as testemunhas, assinaturas regulares e inexistência de rasuras ou indícios de falsidade, inexistindo vício externo apto a impedir seu registro e cumprimento. 6. As diligências promovidas nos autos confirmam a inexistência de outros testamentos ou atos de revogação, reforçando a regularidade formal do instrumento apresentado. 7. O rompimento previsto no art. 1.973 do Código Civil somente ocorre quando o testador não possuía ou não conhecia descendente sucessível ao tempo da disposição testamentária. 8. Os testadores já possuíam e conheciam seus descendentes quando lavraram o testamento, inclusive o pai da neta posteriormente nascida, circunstância que afasta a incidência do art. 1.973 do Código Civil e atrai a regra do art. 1.975, preservando a eficácia da disposição sobre a parte disponível da herança. 9. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO. O princípio da preservação da última vontade do testador recomenda a manutenção do testamento regularmente formalizado, ressalvada a possibilidade de discussão das questões patrimoniais e sucessórias nas vias processuais adequadas. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento restringe-se à análise dos requisitos formais do ato e da existência de vícios externos. 2. Alegações de rompimento do testamento, doação inoficiosa, impossibilidade jurídica do objeto e demais vícios intrínsecos devem ser apreciadas no inventário ou em ação autônoma própria. 3. Não ocorre rompimento

do testamento quando o testador já possuía e conhecia descendentes sucessíveis ao tempo da disposição testamentária, ainda que posteriormente surja descendente que suceda por representação. 4. Comprovada a regularidade formal do testamento público e inexistente vício externo, impõe-se seu registro, arquivamento e cumprimento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 735, 736 e 85, § 11. CC, arts. 166, II, 549, 1.859, 1.864, 1.973, 1.975 e 1.977 a 1.986. Lei nº 6.015/1973, art. 225. Código Civil de 1916, arts. 1.632, 1.721 e 1.724. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.051.026/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025. STJ, REsp nº 539.605/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 27.04.2004. STJ, REsp nº 2.142.132/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 20.02.2025. STJ, REsp nº 2.183.104/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 18.03.2026. TJRJ, Apelação nº 0097332-28.2001.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 02.04.2024. TJRJ, Apelação nº 0371758-75.2011.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 06.02.2019. (0007453-56.2021.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 21/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))”

Em suas razões (fls. 524/536), os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão incorreu em omissões e contradição. Afirmam que houve omissão na análise da "Teoria da Perda de uma Chance", defendendo que a herdeira Tamara sofreu dano por não poder constar no testamento devido ao seu desconhecimento pelos avós. Apontam também omissão quanto ao não reconhecimento da ilegibilidade do documento original como um autêntico vício formal extrínseco intransponível. Por fim, argumentam haver omissão e contradição na interpretação dos artigos 1.973 e 1.975 do Código Civil, aduzindo que o Colegiado realizou uma leitura restritiva do dispositivo legal sem enfrentar a doutrina colacionada, e que haveria contradição na aplicação do art. 1.975 do CC quando era incontroverso o desconhecimento da herdeira específica.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Os embargos de declaração, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável. A sua finalidade é a de aperfeiçoar a decisão judicial, e não a de reexaminar a matéria de fundo já decidida.

Nessa esteira, a jurisprudência é uníssona em afirmar que os aclaratórios não são a via adequada para a revisão do entendimento adotado pelo órgão julgador, vejamos:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS SUSCITADOS. MERO FIM DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Com efeito, a decisão consigna expressamente a aplicação da Resolução nº. 1.001 da ANEEL, que autoriza a cobrança de acerto de faturamento em razão da impossibilidade de extração da leitura do medidor na unidade. Ademais, as faturas anteriores à demanda não foram adimplidas, o que afasta a alegação de débito superior a 90 dias, contado a partir da resposta da reclamação administrativa. Na verdade, o que pretende o embargante é atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, de forma a rediscutir matéria objeto do recurso. Desprovemento dos embargos.

(0040112-35.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 01/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”.

(TJ-RJ - APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023)”

Como bem delineado no precedente colacionado, os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do Julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão.

Analisando detidamente as razões da embargante, verifica-se, sem margem para dúvidas, que a pretensão não é a de sanar qualquer vício intrínseco ao acórdão, mas sim a de obter um novo julgamento da apelação, buscando a prevalência das teses

jurídicas que defende e que foram, de forma expressa e fundamentada, rechaçadas pelo Colegiado.

Os embargantes suscitam, inicialmente, omissão quanto à análise da autônoma "Teoria da Perda de uma Chance", que ampararia a herdeira Tamara. A embargante sustenta que o acórdão teria se omitido quanto à aplicação da Teoria da Perda de uma Chance em favor da herdeira Tamara, invocando o REsp 1.291.247/STJ.

Ocorre que o acórdão embargado enfrentou de modo direto e suficiente a premissa fática sobre a qual se assenta esse argumento — o desconhecimento da existência de Tamara pelos testadores ao tempo da lavratura do testamento —, como se extrai da própria fundamentação:

"Como os testadores já possuíam descendência de primeiro grau conhecida e consolidada ao tempo do testamento, o nascimento posterior da neta não se enquadra na hipótese de superveniência imprevista de prole capaz de desconstituir o planejamento sucessório dos avós."

A Teoria da Perda de uma Chance, tal como formulada nas razões recursais, não constitui fundamento autônomo capaz de infirmar a conclusão alcançada, mas argumento acessório e dependente da mesma base fática já enfrentada pelo capítulo do voto dedicado ao rompimento do testamento. O que se percebe, em verdade, é uma nítida tentativa de reabrir a discussão sobre a matéria de fundo, sob roupagem de omissão. Ademais, o próprio exame da perda de uma chance, enquanto pretensão indenizatória, demandaria dilação probatória plena — quantificação do dano, nexo causal, extensão da frustração — manifestamente incompatível com os limites cognitivos do procedimento de jurisdição voluntária.

Em segundo lugar, aponta-se omissão acerca da qualificação jurídica da ilegitimidade do testamento originário como vício formal extrínseco. Insubistente a alegação. A higidez formal do documento foi atestada pelo Colegiado a partir do exame global dos autos, com base nas certidões e na fé pública. O aresto embargado sublinhou que **"o exame dos testamentos públicos acostados aos autos revela que os instrumentos foram regularmente lavrados... Os atos foram realizados com a**



estrita observância das formalidades essenciais... Inexiste nos autos qualquer rasura, emenda, entrelinha ou vício externo que comprometa a autenticidade e a higidez formal dos testamentos públicos". A discordância da parte com o peso probatório conferido às certidões que espancaram qualquer dúvida quanto ao conteúdo (legibilidade) e forma do ato não configura omissão, mas irresignação com o mérito do julgado.

Por derradeiro, os recorrentes aduzem omissão e contradição na interpretação e aplicação conjunta dos artigos 1.973 e 1.975 do Código Civil. Afirmam que o Tribunal adotou leitura restritiva contra a lei e não enfrentou citações doutrinárias, bem como apontam incoerência na incidência do art. 1.975 quando a herdeira específica era desconhecida. Novamente, sem razão. O acórdão dedicou minucioso capítulo, intitulado "2. DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO: INAPLICABILIDADE DO ART. 1.973 DO CÓDIGO CIVIL", para dissecar o instituto. Explicou-se, de forma cristalina e com apoio na jurisprudência da Corte Superior, que a *mens legis* do instituto impede a ruptura se o disponente, ao testar, já possuía e conhecia outros descendentes, como se extrai deste trecho: *"A harmonia sistemática entre os dois dispositivos evidencia a seguinte regra: o rompimento do testamento somente opera quando o testador não tinha ou desconhecia qualquer descendente sucessível. Se já tinha descendentes conhecidos ao tempo em que testou – ainda que depois tenha surgido um novo descendente de cuja existência não sabia –, o testamento não se rompe"*. A pretensão da embargante visa reabrir discussão probatória e valorativa (impondo sua hermenêutica doutrinária), o que é manifestamente incabível na via estreita dos aclaratórios.

Em suma, a leitura atenta da peça recursal revela que a embargante não busca sanar verdadeiras omissões, contradições ou obscuridades. A pretensão veiculada traduz mero descontentamento com o provimento jurisdicional adotado por esta Câmara, que valorou as provas e interpretou o arcabouço normativo em sentido dissonante aos seus interesses. Todavia, como exhaustivamente demonstrado, as



questões fundamentais para o deslinde da controvérsia foram enfrentadas de modo claro e coerente.

O inconformismo com a justiça ou injustiça da decisão, bem como a tentativa de sobrepor a tese defensiva ao entendimento consolidado no acórdão, constituem matérias a serem desafiadas pelas vias recursais próprias aos Tribunais Superiores, mostrando-se de todo descabida a reabertura do debate por intermédio dos embargos de declaração.

Enfatizo, por fim, e malgrado o declarado propósito de prequestionamento da matéria por parte do embargante — que não se encontra o julgador vinculado ao dever de enfrentar, de forma expressa e individualizada, todos os dispositivos legais apontados pelas partes como supostamente aplicáveis ao caso concreto. Com efeito, a atividade de subsunção normativa, própria da função jurisdicional, não se submete ao critério subjetivo das partes quanto à escolha dos fundamentos jurídicos, incumbindo exclusivamente ao julgador a identificação e aplicação do direito pertinente à espécie sob exame, independentemente das invocações feitas pelas partes nesse sentido.

Destaca-se, ainda quanto ao prequestionamento pretendido, o enunciado nº 52 da Súmula deste E. TJERJ, segundo o qual:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou o prequestionamento ficto, estabelecendo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, que apreciou de forma completa e fundamentada todas as questões



relevantes para o deslinde da controvérsia, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por se tratar da primeira oportunidade em que a parte ré se utiliza do recurso de embargos de declaração nesta instância colegiada, deixa-se de aplicar a penalidade pecuniária por caráter protelatório prevista no artigo 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil em respeito ao entendimento da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça. Fica o embargante expressamente advertida, contudo, de que a reiteração infundada de recursos de integração com o evidente propósito de rediscutir matérias fáticas e jurídicas já pacificadas por este colegiado ensejará a aplicação das multas cominatórias estabelecidas na legislação processual civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

